



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°. : 10880.024844/92-60

RECURSO N°. : 06.920

MATÉRIA : PIS-REPIQUE - EXS: DE 1987 E 1988

RECORRENTE : LORCH SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.

RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO - SP

SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO N°. : 107-03.737

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA (PIS-REPIQUE). Tratando-se de processo formalizado a partir de lançamento de ofício decorrente da exigência de outro gravame fiscal, o decidido no julgamento do feito de origem aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

JUROS MORA/TRD. Cabível a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD - nos termos do disposto na Lei n° 8.218/91, observando-se, contudo, que, de acordo com o disposto no artigo 43 da mesma lei, deve ser considerado o mês de agosto de 1991 como termo inicial da exigência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORCH SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10880.024844/92-60
ACÓRDÃO N° : 107-03.737

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES GUIMARÃES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10880.024844/92-60

ACÓRDÃO N°. : 107-03.737

RECURSO N° : 06.920

RECORRENTE : LORCH SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 07, pelo qual está sendo exigido do contribuinte acima nomeado a contribuição ao PIS/REPIQUE, nos termos do artigo 3º da LC nº 7/70 combinado com o artigo 4º da Res. BACEN nº 174/71, como consequência de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, formalizado junto ao processo nº 10880.024845/92-22.

Em sua impugnação, acostada às fls. 14/21, a pessoa jurídica apresenta as mesmas razões de defesa referentes ao lançamento matriz, em cujo processo encontram-se relatadas.

Sobreveio a decisão de fls. 29/30, pela qual a autoridade julgadora de primeiro grau confirmou a exigência, como consequência do decidido no julgamento do processo principal, onde também foi mantida a imposição fiscal.

Recorreu, então, tempestivamente, o sujeito passivo, a este Colegiado, mediante arrazoado de fls. 35/41, onde persevera nas razões de apelo interpostas contra a decisão relativa ao processo principal.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 110.850, referente àquele processo, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-03.657, prolatado em Sessão de 03/12/96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10880.024844/92-60
ACÓRDÃO N° : 107-03.737

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi parcialmente provido para que fossem excluídos do crédito tributário os juros de mora equivalentes à variação da Taxa Referencial Diária dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991.

Este Colegiado tem por consagrada a prática processual segundo a qual o decidido no julgamento do processo matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim sendo e considerando-se que a recorrente limita-se a colacionar em seu recurso as mesmas razões oferecidas contra o lançamento do IRPJ e que o processo encontra-se em condições de ser julgado, eis que atende a todos os pressupostos legais, força é aplicar ao caso vertente o mesmo tratamento atribuído por esta Câmara no julgamento do feito que lhe deu origem, inclusive quanto aos juros de mora relativos à TRD, cujos fundamentos adoto no presente voto como se aqui estivessem transcritos.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do crédito tributário os juros de mora relativos à variação da TRD do período anterior ao mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR